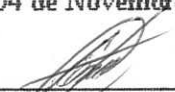




PROTOCOLO Nº 700/14

DE 04 de Novembro de 2014

PROJETO DE LEI Nº 4.089


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º E ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 2º, AMBOS DA LEI 2.281 DE 04 DE AGOSTO DE 2003.

INICIATIVA: DO VEREADOR FABIANO BISHOP CASSANTA

Dado para a Ordem do Dia em 09 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 09 de Dezembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de Dezembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Dezembro de 2014

Com Ofício nº 241/14



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.089

Altera a redação do caput do Art.1º e acrescenta o inciso IX ao Art.2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003.

Art. 1º. Altera a redação do caput do Art.1º e acrescenta o inciso IX ao Art.2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003, que passam a constar com a seguinte redação:

Art. 1º. As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais possuam pelo menos uma das finalidades abaixo e desde que sejam efetivamente prestadas e executadas no âmbito do Município de Palmeira, poderá ser conferida Declaração de Utilidade Pública, através de propositura junto ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do disposto no art. 212-A e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Palmeira: (NR)
(...)

Art.2º. (...)
(...)

IX- declaração afirmando que as atividades realizadas pela entidade são executadas no âmbito do Município de Palmeira, devendo ser instruída com os documentos que comprovem a afirmação. (NR)

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2014.

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

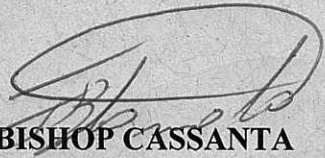
Entende-se que é importante realizar a referida alteração legal, tendo em vista que a exigência atual de que a entidade beneficiada deve ser “estabelecida no Município de Palmeira”, constante no Art.1º, impede, pela interpretação literal, que seja concedido o benefício para uma entidade que preencha todos os requisitos da lei, execute serviços sociais no município, mas não tenha sede nele, o que não é incomum.

Ainda, leva-se em consideração o fato de que em outra oportunidade já foi concedida a Declaração de Utilidade Pública para uma entidade (Pastoral da Criança) que cumpria todos os requisitos da lei mas não tinha sede aqui no município.

De fato, o objetivo da lei nº 2.281/2003 não é que a entidade tenha sede aqui, mas que dentre seus objetivos estejam algumas das finalidades sociais elencadas no art.1º da lei, a fim de que promova a prestação e execução de serviços sociais no âmbito do município de Palmeira, independentemente de onde seja sua sede.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o objetivo da lei nº 2.281/2003, merece ser aprovada a presente alteração.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 03 de novembro de 2014.



FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.089

Altera a redação do caput do Art.1º e acrescenta o inciso IX ao Art.2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003.

Art. 1º. Altera a redação do caput do Art.1º e acrescenta o inciso IX ao Art.2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003, que passam a constar com a seguinte redação:

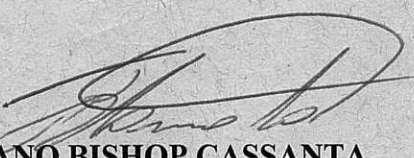
Art. 1º. As entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais possuam pelo menos uma das finalidades abaixo e desde que sejam efetivamente prestados e executados no âmbito do Município de Palmeira, poderá ser conferida Declaração de Utilidade Pública, através de propositura junto ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do disposto no art. 212-A e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Palmeira: (NR)
(...)

Art.2º. (...)
(...)

IX- declaração afirmando que as atividades realizadas pela entidade são executadas no âmbito do Município de Palmeira, devendo ser instruída com os documentos que comprovem a afirmação. (NR)

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2014.


FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador



Justificativa

Entende-se que é importante realizar a referida alteração legal, tendo em vista que a exigência atual de que a entidade beneficiada deve ser “estabelecida no Município de Palmeira”, constante no Art.1º, impede, pela interpretação literal, que seja concedido o benefício para uma entidade que preencha todos os requisitos da lei, execute serviços sociais no município, mas não tenha sede nele, o que não é incomum.

Ainda, leva-se em consideração o fato de que em outra oportunidade já foi concedida a Declaração de Utilidade Pública para uma entidade (Pastoral da Criança) que cumpria todos os requisitos da lei mas não tinha sede aqui no município.

De fato, o objetivo da lei nº 2.281/2003 não é que a entidade tenha sede aqui, mas que dentre seus objetivos estejam algumas das finalidades sociais elencadas no art.1º da lei, a fim de que promova a prestação e execução de serviços sociais no âmbito do município de Palmeira, independentemente de onde seja sua sede.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o objetivo da lei nº 2.281/2003, merece ser aprovada a presente alteração.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 03 de novembro de 2014.

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 101/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.089 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Legislativo e pretende alterar o caput do art.1º e acrescentar o inciso IX ao art.2º, ambos da lei municipal nº 2.281 de 04 de agosto de 2003, com a intenção de retirar do caput do art.1º a expressão "estabelecidas no município de Palmeira" e acrescentar a expressão "e desde que sejam efetivamente prestados e executados no âmbito do Município de Palmeira", no intuito de possibilitar a concessão da Declaração de Utilidade Pública àquelas empresas que prestem efetivamente serviços sociais no âmbito do município de Palmeira e cumprem os requisitos legais, independentemente de ter sede no referido município, sendo que os parágrafos permanecem inalterados. O inciso IX inserido ao art. 2º exige que a empresa que pretende o benefício apresente declaração afirmando que as atividades realizadas pela entidade são executadas no âmbito do Município de Palmeira, devendo ser instruída com os documentos que comprovem a afirmação.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 212-A da Lei Orgânica e da lei municipal nº

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

2.281/2003 e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Todavia, o presente projeto de lei só deverá ser aprovado se igualmente for aprovado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2014, que pretende alterar o caput do art.212-A, pois assim os textos serão passarão a constar com as mesmas pretensões.

Aprovada a alteração do art.212-A, não haverá qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão do presente projeto de lei. Se não for aprovada a alteração feita pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2014 o presente projeto de lei não deverá ser aprovado, pois estará contrariando a Lei Orgânica do Município.

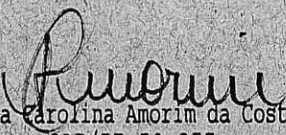
No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de novembro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 807/14

DE 09 / 12 / 14

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.089

Assunto: Altera a redação do caput do Art. 1º e acrescenta o inciso IX ao Art. 2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003.

Iniciativa: Do Vereador Fabiano Bishop Cassanta.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.089 que Altera a redação do caput do Art. 1º e acrescenta o inciso IX ao Art. 2º, ambos da lei nº 2.281 de 04 de agosto de 2003, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Dezembro de 2014.

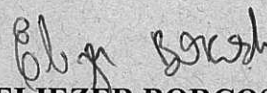

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

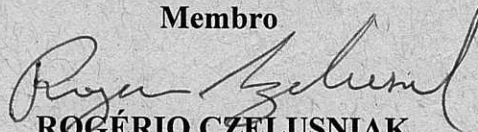
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.089, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de Dezembro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.089

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.089

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.089

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 3825.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 18/12/2014.
Gabinete do Prefeito

Prefeito